



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
93.03.055390-0 117507 AC-SP
PAUTA: 28/02/2007 JULGADO: 28/02/2007 NUM. PAUTA: 01165

RELATOR: JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CASTRO GUERRA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MASAICHI KURONO e outros

ADVOGADO(S)

ADV : MARIA MARTHA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

ao
do
CONV.

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento
reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto
Relator,
Votaram os(as) JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI e JUIZ
VANDERLEI COSTENARO.

PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.055390-0 AC 117507
ORIG. : 9200001199 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA MARTHA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAICHI KURONO e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Convocado Leonel Ferreira (Relator):

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que dever-se-ia aplicar o artigo 58 ADCT ao benefício dos autores, corrigindo-se todos os seus trinta e seis últimos salários-de-contribuição, bem como que a autarquia será obrigada a reajustar os proventos dos autores de modo que sejam pagos abonos anuais de 1988 e 1989 na forma do § 60. do artigo 201 da CF/88 a partir do advento da Carta Magna, que deverá ser utilizado, para correção, o salário mínimo de Ncz\$120,00, de junho de 1989 e que deverão incidir, para fins de reajuste, diversos expurgos nos benefícios das partes autoras. A correção monetária foi fixada na forma da Súmula 71 do TFR com juros da citação, com condenação do INSS em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela o INSS argumentando o afastamento da auto-aplicabilidade do que dispunha o § 60. do artigo 201 da CF/88 por ausência de fonte de custeio, tal ocorrendo com o pedido de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988, 1989 e 1990 de forma integral. Também pediu indeferimento da consideração do salário mínimo de Ncz\$ 120,00; afastamento da aplicação das indexações aos benefícios e desconconsideração da Súmula 71 do TFR para correção dos benefícios. Subsidiariamente pediu que fosse afastada a condenação ao pagamento de custas.

Contra-razões juntadas aos autos

Egrégia Corte. Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta

Este o relatório.

LEONEL FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Juiz Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.055390-0 AC 117507
ORIG. : 9200001199 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA MARTHA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAICHI KURONO e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

V O T O

O Juiz Convocado Leonel Ferreira: Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço, portanto, do presente reexame necessário.

DO MÉRITO

Inicialmente, diga-se que a situação dos autores difere: o autor Vicente Paulo da Silva teve seu benefício concedido posteriormente à CF/88 e todos os demais antes da Carta Magna. Portanto, esta diferença terá de ser feita na análise dos pedidos.

Passa-se ao exame do mérito:

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevô, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

As partes autoras tem direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência. A exceção fica por conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá, portanto, direito a recebimento das diferenças resultantes da equiparação.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARÁGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICÁVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida. A exceção fica por conta do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá direito a recebimento das diferenças resultantes do pagamento integral da gratificação natalina, pois teve benefício concedido somente em 1990.

DA CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELO SALÁRIO-MÍNIMO DE NCZ\$120,00 EM JUNHO DE 1989

É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 10. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior.

Neste sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 137503 Processo: 199700433617 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/11/1997 Documento: STJ000191809 Fonte DJ DATA:15/12/1997 PÁGINA:66509 Relator(a) FELIX FISCHER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE DAR-LHE PROVIMENTO. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/89. 70,28%. 42,72%. - O PERCENTUAL QUE MELHOR RETRATA A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO DE JANEIRO DE 89 E O DE 42,72%, E NÃO O DO IPC DIVULGADO (70,28%). PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (RESP 43055-0, DJ DE 20.02.95). - O SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 CORRESPONDE AO VALOR FIXADO NO ART. 1. DA LEI 7.789/89 (NCZ! 120,00). - PRECEDENTES. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

Neste sentido, também, o trecho de aresto que segue:

OS BENEFÍCIOS RELATIVOS A JUNHO/89 DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NESSE MES (NCZ\$120,00), A TEOR DO ART.1, DA LEI 7789/89.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030310750 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/06/1996 Documento: TRF300036880 Fonte DJ DATA:05/11/1996 PÁGINA: 84297 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)

Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida. A exceção fica por conta do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá direito a recebimento das diferenças resultantes do mencionado pagamento, pois teve benefício concedido somente em 1990.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores. Neste sentido, confira-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/03/2000 Documento: STJ000359777 Fonte DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:262 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, William Patterson, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves.

Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - TUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplicá-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).
4. Recurso parcialmente conhecido.

Neste sentido, também, as súmulas dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Entretanto, esta correção integral se aplica ao benefício do autor Vicente Paulo da Silva, pois este autor teve concessão em data posterior à CF/88.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

aresto: A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.
2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; *EEEERS* nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (STJ; *EDRESP* nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; *RESP* nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Fica mantida a percentagem da sucumbência como estabelecida na sentença, pois, embora o pedido inicial tenha de ser julgado parcialmente procedente, a maior parte da sucumbência seguramente cabe ao INSS, clarecendo-se apenas que a condenação corresponde às parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao *"caput"* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar o pedido parcialmente procedente na forma acima, bem como para fixar as verbas acessórias na forma supra descrita.

É como voto.

LEONEL FERREIRA

Juiz Convocado

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 93.03.055390-0 AC 117507
ORIG. : 9200001199 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA MARTHA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAICHI KURONO e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 58 ADCT. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. GARANTIA DO § 20 DO ARTIGO 201 DA CF/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA EM VALOR INTEGRAL NOS ANOS DE 1988 E 1989. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Inicialmente, diga-se que a situação dos autores difere: o autor Vicente Paulo da Silva teve seu benefício concedido posteriormente à CF/88 e todos os demais antes da Carta Magna. Portanto, esta diferença terá de ser feita na análise dos pedidos.

3. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. As partes autoras tem direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência. A exceção fica por conta do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá, portanto, direito a recebimento das diferenças resultantes da equiparação.

4. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

5. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

constitucional. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida. A exceção fica por conta do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá direito a recebimento das diferenças resultantes do pagamento integral da gratificação natalina, pois teve benefício concedido somente em 1990.

6. É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 10. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior.

7. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida. A exceção fica por conta do autor Vicente Paulo da Silva (DIB: 16/02/90 - fls. 15), que não terá direito a recebimento das diferenças resultantes do mencionado pagamento, pois teve benefício concedido somente em 1990.

8. Por ocasião da concessão do benefício das partes autoras, não era cabível a correção dos doze últimos salários-de-contribuição, mas somente dos vinte e quatro anteriores. Entretanto, esta correção integral se aplica ao benefício do autor Vicente Paulo da Silva, pois este autor teve concessão em data posterior à CF/88.

9. Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

10. Fica mantida a percentagem da sucumbência como estabelecida na sentença, pois, embora o pedido inicial tenha de ser julgado parcialmente procedente, a maior parte da sucumbência seguramente cabe ao INSS, esclarecendo-se apenas que a condenação corresponde às parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença.

11. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi.

Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

12. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

13. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

14. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

15. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA

Juiz Convocado

Relator